



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397919-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes JOÃO DOMINGUES FILHO e MARLENE DE LARA MELLO DOMINGUES, são embargados PATRÍCIA REGINA CORREA CARVALHO DE SOUZA e REINALDO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2397919-42.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: JOÃO DOMINGUES FILHO E MARLENE DE LARA MELLO
DOMINGUES

EMBARGDOS: PATRÍCIA REGINA CORREA CARVALHO DE SOUZA E
REINALDO GOMES DE SOUZA

INTERESSADO: HERMAN DOUGLAS GRAZIOLI

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: MÁRIO GAIARA NETO

AÇÃO: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

VOTO Nº 51553

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA
INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO –
RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 51/53, com ocorrer interposição para modificação da decisão, ante
contradição havida, pois que embora reconhecido que não houve inércia do Exequente, o
§4º do Artigo 921 do Código de Processo Civil exige para o início da contagem do prazo
prescricional, não a inércia do Credor, mas a inexistência de localização de bens
penhoráveis, o que se verifica no caso dos autos; revela que entre 2012 e 2017 não houve
localização de bens passíveis de penhora, o que atrairia a incidência do prazo trienal de
prescrição intercorrente.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, os Embargos não merecem acatamento, pois que embarcam na
conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para reapreciação da matéria,

já que toda a gama de alegações se pronuncia nesse sentido, revisão do julgamento, coisa que não é possível, uma vez que todas as questões do feito foram examinadas e decididas; o Aresto é claro e detém embasamento fático e legal bastante, nem é obrigado a dissecar um a um os dispositivos legais revelados pelo insurgente.

Deveras, a decisão foi clara, ao concluir que embora as tentativas de localização de bens foram infrutíferas em determinados períodos, o Exequente não permaneceu inerte, promovidas sucessivas diligências e requerimentos para satisfação de seu crédito; ficou assentado no Acórdão que a prescrição intercorrente não se opera automaticamente com a falta de localização de bens, exigida inexistência de impulso útil do Credor, o que não se verificou no caso concreto.

A interpretação restritiva do §4º do Artigo 921 do CPC, dissociada da análise da conduta do Exequente, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Prevalece o entendimento de que a inexistência de localização de bens, por si só, não configura causa suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser demonstrada a falta de diligência útil e injustificada por parte do Exequente, o que não se verificou no presente caso.

Cuida-se, pois, de malgrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C., que não é uma inutilidade, o contexto probante dos autos.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via – e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, a rejeição é de rigor.

Notar que nem se tornava necessária interposição para fins do prequestionamento: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114), (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica